

**LEI MUNICIPAL Nº 4467
PROJETO DE LEI Nº 4788**

“DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO PARA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS E/OU DÉBITOS MUNICIPAIS REALIZADOS NO ‘PACE – POSTO AVANÇADO DE CONCILIAÇÃO EXTRAPROCESSUAL’ E ‘NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo de São Sebastião do Paraíso/MG, por seus representantes legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I – DA CONCILIAÇÃO DE DÍVIDAS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I

DÍVIDAS E/OU DÉBITOS PASSÍVEIS DE INCLUSÃO NO PARCELAMENTO

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma única vez sobre a mesma dívida, parcelamento para quitação das dívidas e/ou débitos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, até o exercício anterior, a ser realizado junto ao “PACE – Posto Avançado de Conciliação Extraprocessual” e ao “Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – CEJUSC”.

§ 1º – O disposto no caput deste artigo se refere às dívidas e/ou débitos inscritos ou não em dívida ativa, que se encontram em cobrança administrativa ou pendentes de lançamento, excluídos aqueles que se encontram em cobrança judicial e os que foram objeto de homologação judicial.

§ 2º – Consideram-se dívidas e/ou débitos, para efeito desta lei, o valor principal atualizado, referentes aos exercícios anteriores, acrescidos dos demais encargos previstos na legislação vigente, até a data da assinatura do termo de Parcelamento.

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES DO PARCELAMENTO

Art. 2º - Podem aderir ao parcelamento pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis tributários, sucessores, sendo aos representantes imprescindível a apresentação do instrumento de representação.

CAPÍTULO III

REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO

Art. 3º - Para aderir ao parcelamento, o requerente deve atender aos requisitos e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Conforme a natureza das dívidas e/ou débitos, com mais de uma origem, são elas consolidadas e identificadas para efeito de amortização do Parcelamento, mas agrupadas para efeito de quitação.

§ 2º - A opção pelo Parcelamento importa na inclusão de todas as dívidas e/ou débitos em conformidade com o art. 1º dessa Lei, que ficam expressamente confessados pelo contribuinte, para todos os fins legais, inclusive para o que dispõe o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO I

DÍVIDA E/OU DÉBITOS PENDENTES DE LANÇAMENTO

Art. 4º – As dívidas e/ou débitos pendentes de lançamento, com a adesão ao parcelamento, serão considerados lançados pelo contribuinte e homologados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Parágrafo único – As dívidas e/ou débitos com exigibilidade suspensa, por ato da Administração, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo contribuintes desistindo este do expediente que suspendeu a exigibilidade, bem como, renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.

SEÇÃO II

DÍVIDAS E/OU DÉBITOS EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 5º – As dívidas e/ou débitos em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessados, restando prejudicada qualquer oposição por parte do contribuinte em relação ao objeto do presente Parcelamento, renunciando ao direito que se funda à oposição, inclusive ao direito de discutir ou impugnar a dívida e/ou débito e desistindo de todos os expedientes opostos ao recebimento da dívida.

Parágrafo único – A adesão ao parcelamento, que poderá ser realizado em até 60 parcelas, fica condicionada a apresentação, pelo contribuinte, da desistência do processo administrativo devidamente homologada pela autoridade competente.

SEÇÃO III

DÍVIDAS E/OU DÉBITOS PARCELADAS COM O MUNICÍPIO

Art. 6º – As dívidas e/ou débitos objetos de parcelamentos anteriores ao do parcelamento que trata a presente Lei, cujos pagamentos estejam em atraso até a data da publicação desta, podem ser incluídos no presente parcelamento, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 1º desta lei.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA LIQUIDAÇÃO

Art. 7º – Uma vez deferido o parcelamento, a dívida e/ou débito é calculado, atualizado e consolidado, até a data da assinatura do termo de parcelamento, incluindo-se obrigatoriamente, valores relativos a todos os exercícios devidos, ressalvados os casos atingidos pela prescrição e/ou decadência, obedecendo-se ao seguinte critério:

I – o principal é atualizado monetariamente, com inclusão dos juros e multa de mora, na forma estabelecida no Código Tributário Municipal e legislação correlata.

Art. 8º – Consolidada a dívida e/ou débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e/ou o parcelamento obedecem aos seguintes critérios:

I – O montante apurado poderá ser quitado à vista ou de forma parcelada, sendo que os valores das parcelas não poderão ser inferiores a 30% (trinta por cento) do valor da Unidade de Referência do município, nos termos do Código Tributário Municipal – CTM.

§ 1º – O débito e/ou dívida tratado por esta lei poderá ser objeto de parcelamento em mais de 10 (dez) parcelas, observada a incidência dos encargos legais previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 225 Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 9º - O pagamento da primeira parcela do contrato e da guia à vista pode ser feito até o último dia útil do mês da assinatura do termo de parcelamento, mediante o respectivo recolhimento em guia própria.

Art. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão autorizada a proceder ao desmembramento da dívida e/ou débito inserido no parcelamento, relativo ao imóvel a ser transmitido, a qualquer título, uma vez atendidas as seguintes condições:

I – o contribuinte esteja em dia com o pagamento das parcelas que compõem ao parcelamento;

II - a dívida e/ou débito a ser desmembrado, relativo ao imóvel a ser transmitido, deve ser integralmente quitado, devendo ser comprovado para fins de liberação da respectiva guia de informação – ITBI;

III – ficam inalteradas todas as condições de parcelamento inicial, depois de refeitos os cálculos das parcelas vincendas.

Art. 11 – Uma vez incluído o contribuinte no parcelamento e paga a primeira parcela, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplente com este parcelamento à época da solicitação.

Parágrafo único – a certidão prevista neste artigo tem validade máxima de trinta (30) dias, mediante comprovação do cumprimento dos pagamentos das parcelas.

CAPÍTULO V

DA INADIMPLÊNCIA E RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 12º – A falta de pagamento de qualquer das parcelas do parcelamento nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a:

I – atualização monetária, na forma estabelecida em lei;

II - juros e multa prevista na legislação tributária do município.

Art. 13º – No inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas, ou ainda no atraso de pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, pode o contribuinte ser excluído do parcelamento e rescindido o termo, independentemente de notificação ou ato administrativo específico.

Art. 14º – O inadimplemento do parcelamento importa na exigibilidade e cobrança da totalidade do crédito remanescente, com o prosseguimento do processo administrativo ou ajuizamento da cobrança, deduzidos os valores amortizados no pagamento da dívida e/ou débito principal.

Parágrafo Único – Em caso de inadimplemento do parcelamento, as dívidas e/ou débitos que foram transacionados, terão como data de origem aquela estabelecida na assinatura do termo de parcelamento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – A adesão ao PARCELAMENTO não impede que os valores das dívidas e/ou débitos confessados sejam posteriormente revisados, por inexatidão, pelo Fisco Municipal para efeito de dedução ou lançamento complementar.

§ 1º – Apurada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão inexatidão dos valores das dívidas e/ou débitos confessados, o respectivo montante deve ser incluído no parcelamento, devendo ser cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta lei.

§ 2º – O não cumprimento pelo contribuinte dos requisitos previstos nesta lei para a inclusão da dívida e/ou débitos complementares aos confessados inicialmente, implica no indeferimento do requerimento de adesão ao presente parcelamento, para todos os fins legais.

Art. 16 – Além das hipóteses previstas no artigo 13 desta lei, para o caso de opção pelo pagamento à vista, o contrato pode ser rescindido no caso de não pagamento no prazo ajustado.

Parágrafo Único – Equivale ao inadimplemento o disposto no art. 15, § 2º desta lei.

Art.17 – A exigibilidade imediata do crédito do Município independe de notificação prévia, quando do inadimplemento.

Art. 18 – A Gerência de Arrecadação é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados à aplicação desta lei, podendo solicitar parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 19 – Quando não fixado no próprio ato, o prazo para atender, impugnar ou recorrer de despachos e decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei é de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato ou da sua publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 20 – A opção pelo parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável do montante relativo às dívidas e/ou débitos nele incluídos.

Art. 21 – A administração do parcelamento é exercida pela Gerência de Arrecadação, a quem compete também o gerenciamento dos procedimentos previstos nesta lei, bem como promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do parcelamento, cabendo-lhe excluir do programa os contribuintes/contratantes que descumprirem suas condições.

Art. 22 – A presente lei não contempla parcelamentos de qualquer obrigação contratual financeira pactuada com o Município.

Art. 23 – O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, editará os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada uma única vez, por ato do Executivo.

Art. 25 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 11 de outubro de 2017.

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA
Prefeito Municipal